



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROVIMENTO CONJUNTO nº 1/2019- GP/ CJRMB/ CJC/ CEIJ

Dispõe sobre o padrão de funcionamento das salas de depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, e dá outras providências.

O Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, presidente do Tribunal do Justiça do Estado do Pará, o Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Coordenador Estadual da Infância e da Juventude e a Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo o processo judicial que possa afetar o seu interesse;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra em seu artigo 227 a proteção integral à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90, em seu Art. 28, § 1º assegura à criança e ao adolescente o direito de ter a sua opinião devidamente considerada e de ser previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ou testemunha de violência, tornando obrigatório o estabelecimento de metodologias e protocolos especializados para a realização do depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no sistema de justiça;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos judiciais, levando-se em consideração sua faixa etária e sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio (Decreto Regulamentador nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, publicado em 11/12/2018).

CONSIDERANDO, por fim, o expediente registrado sob código SIGA-DOC PA-MEM-2018/41643;

RESOLVEM:

Art. 1º Cada sala de depoimento especial funcionará com a estrutura mínima de:

I – Espaço físico, inclusive mobiliário, adequado ao emprego das técnicas de entrevista investigativa, garantindo ambiente acolhedor, conforto arquitetônico e privacidade na coleta do depoimento;

II – Equipamentos capazes de gravar e transmitir áudio e vídeo entre a sala de depoimento especial e a sala de audiência, com qualidade adequada de transmissão para que não seja necessário que a criança ou adolescente tenha de repetir informações já prestadas por ineficiência na transmissão;

III – Tecnologia oficial de mensagens eletrônicas instantâneas que garanta o sigilo processual e seja capaz de transmitir as perguntas advindas da sala de audiência para a sala de depoimento especial, para consulta do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

entrevistador no momento julgado oportuno durante a coleta do depoimento, vedado o uso de ponto auricular eletrônico pelo entrevistador.

§ 1º. Na hipótese de indisponibilidade temporária da solução tecnológica mencionada no inciso anterior, as perguntas poderão ser registradas em papel e entregues ao entrevistador na sala de depoimento especial.

§ 2º O Poder Judiciário do Estado do Pará implantará novas salas de depoimento especial de forma gradativa, de acordo com Plano de Implantação Progressiva de Salas de Depoimento Especial, observada a disponibilidade financeira do Tribunal.

Art. 2º O Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, além dos procedimentos previstos no Art. 12 da Lei nº 13.431/2017, também deverá observar:

I – Ao entrevistador, devem ser garantidas informações processuais sobre o caso concreto, no mínimo 48 horas antes do dia marcado para a coleta do depoimento, a fim de que o profissional possa realizar o planejamento necessário;

II – Todos os envolvidos deverão estar cientes da metodologia a ser empregada, respeitando suas etapas e seu desenvolvimento;

III - Os magistrados deverão indeferir perguntas tendenciosas, diretas, sugestivas e/ou inquisitórias que coloquem a criança ou adolescente em situação vexatória ou constrangedora;

IV – O entrevistador possui autonomia técnica para elaborar ou reelaborar os questionamentos de forma que se constituam em oportunidades para que a vítima ou testemunha continue a narrativa livre;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

V - Não havendo possibilidade de adaptação da pergunta, para se evitar a revitimização, deverá o profissional capacitado para a entrevista fazer uma comunicação formal ao magistrado que conduz o ato.

Parágrafo Único. Os questionamentos provenientes da sala de audiências poderão ser adaptados à linguagem da criança ou do adolescente, respeitado o nível de seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com seu superior interesse.

Art. 3º Se a sala de depoimento especial for vinculada à Direção do Fórum da Comarca, caberá ao Diretor administrar o agendamento dos depoimentos especiais e a escala de servidores entrevistadores, considerando a especificidade da oitiva, inclusive no que diz respeito à sua duração.

Art. 4º A Direção do Fórum deve estar atenta às medidas estruturais e/ou arquitetônicas a serem tomadas para garantir o disposto no Art. 9º da Lei nº 13.431/2017, desde a entrada da criança ou adolescente nas dependências do Fórum.

Art. 5º Deverão ser asseguradas condições de atendimento mínimas, adequadas para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidas e protegidas e possam se expressar livremente, em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades (Decreto Regulamentador nº 9.603/2018).

Parágrafo Único. Deve ser garantida a acessibilidade da criança e do adolescente portador de deficiência nos espaços de atendimento, com as adaptações necessárias e a utilização de tecnologias e/ou ajudas técnicas, quando necessário (Decreto Regulamentador nº 9.603/2018).

Art. 6º As Unidades Judiciárias com elevada demanda de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência poderão ser dotadas de salas de depoimento especial exclusivas, a critério da

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gestão do Poder Judiciário ou de Comissão designada, ouvida a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude.

Art. 7º A Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude fica incumbida de propor os critérios e requisitos para a formação inicial e continuada de entrevistadores para atuação nas salas de depoimento especial.

Art. 8º No âmbito do Poder Judiciário, fica a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude responsável pelo monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento de que trata o inciso VIII, do Art. 14 da Lei nº 13.431/2017.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, mantido o Provimento Conjunto nº 014/2018 – CJRMB/CJCI, em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém (Pa), 23 de janeiro de 2019.


Desembargador **RICARDO FERREIRA NUNES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará


Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém
Coordenador Estadual da Infância e da Juventude


Desembargadora **VÂNIA VALENTE COUTO FORTES-BITAR CUNHA**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PUBLICAÇÃO
Publicado na Edição nº <u>6584</u>
Diário da Justiça do Estado de <u>24/1/2019</u>
Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência

